



PROCESSO Nº TST-RR-99300-54.2008.5.15.0084

Recorrente: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes
Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist
Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva
Recorrida: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido: **ERALDO SOSKI SACIOTTI**
Advogado: Dr. José Henrique Coura da Rocha
GVPDMC/Gs/Npf/gl/iv

DECISÃO

Ab initio, quanto ao pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, às fls. 4.004/4.005, cabe esclarecer que esse requerimento é passível de análise pelo órgão competente para a apreciação do recurso, conforme entendimento firmado pelo STF no julgado AI 414648 – AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 23/2/2007, e, ainda, no seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem.” (AI 414.648-AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23/2/2007). Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Em virtude da sucumbência, em maior extensão, CONDENO a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.” (ARE 996000, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-188 DIVULG 24/08/2017 PUBLIC 25/08/2017)

Dito isto, trata-se de **recurso extraordinário** interposto às fls. 3.973/3.978 a acórdão prolatado às fls. 3.980/3.989 pela 7ª Turma desta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual não foi conhecido do recurso de revista em relação ao capítulo **“Inobservância do critério de cálculo estabelecido pelo Regulamento –**



PROCESSO Nº TST-RR-99300-54.2008.5.15.0084

Violação à Coisa Julgada não configurada”, ante a incidência dos óbices preconizados pela Súmula nº 266, pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF. Alega que, como não se constatou dolo, coação ou erro a autorizar a anulação do negócio jurídico, deve ser reconhecido que se trata de ato jurídico perfeito.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 3.999/4.005.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA

Nas razões do recurso de revista, a Petros aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, sob o argumento de que *‘o cálculo do Sr. Perito não demonstra a forma de apuração do novo benefício, e é enfático em estabelecer que as regras do Plano de aposentadoria (não afastados pela r. decisão transitada em julgado) não foram observadas nos Cálculos, uma vez que estão sendo calculadas meras diferenças’*.

Defende que *‘a ausência de demonstração da apuração do novo salário básico (com as integrações deferidas), e a posterior subtração dos valores do INSS e do valor pago pela PETROS a menor, acaba por cercear o direito da parte de apontar de forma direta o erro de cálculo’*.

Ao exame.

Nos termos Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República.

Especialmente no que diz respeito à indicação de ofensa à coisa julgada, cumpre mencionar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual, *‘o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada’*.

Significa dizer que a ofensa à coisa julgada se configura quando a decisão exequenda, claramente, deixa de ser cumprida da maneira como foi pronunciada, e não quando há necessidade de interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.



PROCESSO Nº TST-RR-99300-54.2008.5.15.0084

Na hipótese dos autos, a Corte local, examinando o laudo pericial contábil e as provas dos autos, entendeu que não existem erros nos cálculos do perito.

Diante desse contexto, para se chegar à conclusão de que houve ofensa à coisa julgada, seria necessário proceder a uma nova interpretação do título executivo, bem como reexaminar as provas dos autos e o conteúdo do regulamento aplicado.

Assim, não se há falar em violação literal e direta ao indicado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não conheço." (fls. 3.977/3.978)

A recorrente argui, em seu recurso, também, a existência de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, fundamentando que seu recurso possuía plenas condições de processamento, sobretudo por preencher integralmente os requisitos de admissibilidade. Aduz, também, que seu recurso merecia provimento, pois houve excesso de formalismo, tendo os julgadores prestigiado o rigorismo material em detrimento da verdadeira natureza do recurso, que é a de discutir o direito defendido.

Ora, quanto à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, no **Tema 339**, de que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas"*.

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

De fato, o órgão fracionário desta Corte Superior Trabalhista não conheceu do recurso de revista interposto, asseverando que, *"para se chegar à conclusão de que houve ofensa à coisa julgada, seria necessário proceder a uma nova interpretação do título executivo, bem como reexaminar as provas dos autos e o conteúdo do regulamento aplicado"* (fl. 3.978). Aplicou, assim, os óbices preconizados pela Súmula nº 266, pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o seguimento do recurso extraordinário fica inviabilizado, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Por outro norte, como se observa, o acórdão ora impugnado



PROCESSO Nº TST-RR-99300-54.2008.5.15.0084

concluiu pela incidência dos óbices preconizados pela Súmula nº 266, pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *“a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009”*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST